



serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.690/2013
Data 18/11/13 p.º 111
Rubrica: Relatório ID 4345648-0
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º.: E-12/003.690/2013
Autuação: 18/11/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência n.º 541261.
Sessão Regulatória: 30 de outubro de 2014

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação n.º 2017^I de 27/03/14, devidamente publicada no Diário Oficial em 09/04/14, na qual aplicou penalidades de multas à Concessionária.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada pelo cliente da Concessionária, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 541261), que trata de ameaças de corte de seu fornecimento por parte da CEG, sob a alegação de supostas desconformidades nas instalações de gás canalizado de seu imóvel.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 24/04/14, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade.

Apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos, informando que "(...) Em sua reclamação a cliente relata que há cerca de 2 (dois) anos, a CEG realizou conversão do gás em seu edifício e que, na ocasião, teve que fazer reparos em sua tubulação para que houvesse a religação do gás. (...) Prossegue a cliente, relatando que, no final de 2013, a Concessionária teria enviado notificação, informando acerca da necessidade de vistoria das instalações, sob pena de suspensão do fornecimento, alegando que a cliente não teria realizado as adequações necessárias à época da conversão".

Acrescenta a Recorrente que "(...) Em que pese os esclarecimentos prestados pela Concessionária nos autos, acerca do procedimento adotado no caso em questão, o Conselho Diretor aplicou a penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento), tomando como base o Parecer da CAENE que apontou que a CEG deixou a cliente consumir de forma insegura desde a época da conversão, somente tomando as providências cabíveis no final de 2013".



No mérito, sustenta a Recorrente a ausência de risco à segurança da cliente, registrando que "(...) A penalidade de multa aplicada pelo Conselho Diretor à CEG, no presente caso, tomou como premissa a suposta inobservância, pela Concessionária, do princípio da segurança, previsto contratualmente e, ainda, suposta situação de risco a qual a cliente teria permanecido exposta, desde a época da conversão. (...) Primeiramente, sobreleva notar que tal apontamento não procede. Se levarmos em conta a informação da cliente de que as adequações de ambiente teriam sido realizadas na época da conversão, de fato, inexistiu qualquer situação de risco".

Acrescenta que "(...) Tal fato pode ser ratificado pela realização de teste de estanqueidade na residência da cliente, em 18/09/2013, quando a Concessionária esteve no local em vistoria. Ou seja, inexistia situação de risco. (...) Desse modo, a premissa de suposto risco à segurança, utilizada pelo Conselho Diretor para sopesar a aplicação de penalidade de multa em grau alto, cai por terra".

Cita a CEG que "(...) Não se poderia falar aqui em risco presumido ou risco teórico, mormente porque para aplicação de penalidade de multa por questões de segurança deve ser comprovada e concreta a situação de risco, o que não restou configurado no presente caso" e que "(...) Acerca de tal explicitação, insta-nos realizar uma analogia com o Direito Penal no que tange à definição de crimes de perigo concreto e perigo abstrato".

Informa a Recorrente que "(...) No presente caso, teríamos um crime de perigo concreto, onde o risco à segurança do cliente precisa, de fato, ser provado, para que pudesse ensejar a aplicação de penalidade, por descumprimento ao princípio da segurança. (...) Diferentemente do exposto, a AGENERSA presumiu a existência de risco, sem se ater a situação fática do imóvel, sendo certo que a própria cliente alertou ter realizado as adequações necessárias, eliminando assim, qualquer risco que por ventura pudesse existir". Conclui que "(...) o risco à segurança apontado pela AGENERSA, não pode ser presumido e, considerando que o mesmo não foi comprovado nos autos, de forma concreta, deve o Conselho Diretor rever a penalidade aplicada".



Registra a Recorrente a violação à teoria dos motivos determinantes, posto que "(...) Diante do já exposto anteriormente, evidente que a AGENERSA se utilizou de motivo equivocado para a aplicação de penalidade, partindo do pressuposto que a penalidade de multa deveria ser aplicada, por suposto risco à segurança da cliente, o que, frise-se, não ocorreu" e que "(...) A teoria dos motivos determinantes, segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO "baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade." (Manual de Direito Administrativo, 16ª Edição - fls. 103)". Por fim, acrescenta que "(...) está devidamente descartado o risco à segurança no presente caso, gerando vício de motivação no voto que deu azo à Deliberação AGENERSA nº 2017/2014, bem como a aplicação de penalidade de multa e, portanto, a nulidade do ato".

Ainda no mérito, sustenta a Recorrente a responsabilidade pelas instalações internas, afirmando que "(...) Como é de pleno conhecimento da AGENERSA, o item 29 do R.I.P define que as instalações internas são de responsabilidade do proprietário.(...) Ora, a Concessionária não discute que deve observar o princípio da segurança, posto que se trata de ponto incontroverso, entretanto, tal princípio abrange o trecho da tubulação de responsabilidade da CEG, que vai até o medidor. Assim, não é cabível ao Regulador imputar a Concessionária responsabilidade que, por lei, é da cliente".

Assevera a CEG que "(...) No caso em comento, na época da conversão, a Concessionária, inclusive, lacrou o medidor, interrompendo o fornecimento de gás da cliente. Agiu a CEG, portanto, dentro dos limites e responsabilidades contratuais" e que "(...) Caberia à cliente realizar as adequações de sua instalação e comunicar tal fato à CEG para retirada do lacre e não rompê-lo após realização das adequações. Tal fato ratifica que a cliente agiu de forma imprudente ao romper o lacre, antes de solicitar vistoria à Concessionária".

Destaca a Recorrente que "(...) Nesta esteira, revela-se um contrassenso que a AGENERSA aplique a CEG penalidade de multa por irregularidades nas instalações internas da cliente. Ora, se estas estavam em desconformidade com o RIP e representavam algum risco à segurança, a responsabilidade deve ser imputada única e exclusivamente à mesma".



Aduz, ainda, que "(...) O fato da Concessionária, em 2013, ter atuado de forma diligente para realizar o agendamento de vistoria das instalações internas com a cliente não deve ensejar aplicação de penalidade, principalmente porque a Concessionária atuou além de suas atribuições".

Por fim, requer a Recorrente "(...) a esse E. Conselho Diretor que seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se as multas imposta na Deliberação n.º 2017/14, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição, por ser medida de extremo bom senso e Justiça".

Pela Resolução do Conselho-Diretor N.º. 434, de 30/04/2014, o recurso da Concessionária foi distribuído, por sorteio, para minha relatoria.

Autos encaminhados à Procuradoria desta Agência, por minha assessoria, para o devido parecer jurídico quanto ao Recurso apresentado da Concessionária CEG e reencaminhado a CAENE, tendo em vista as alegações da Concessionária.

A Câmara Técnica de Energia desta Agência, com base no recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 2017/2014, inicialmente, colaciona parte da peça da Concessionária, qual seja "(...) tal apontamento não procede. Se levarmos em conta a informação da cliente de que as adequações de ambiente teriam sido realizadas na época da conversão, de fato inexistiu qualquer situação de risco".

Acrescenta a CAENE que "(...) Trata-se de interessante linha de raciocínio: (...) SE (conjunção subordinativa condicional) levarmos em conta a informação da cliente". (...) Obviamente a área técnico-operacional da própria Concessionária sequer considerou adotar tal linha de raciocínio, ou não teria lacrado aprioristicamente o medidor e posteriormente (após anos de consumo irregular por parte da cliente), não teria retirado o piscano do medidor impedindo fisicamente o abastecimento".



Sustenta que "(...) Se a Concessionária levasse em conta as informações fornecidas por clientes, poderia deixar de realizar muitas vistorias/inspeções para a colocação de ramificações primárias e secundárias em carga, bastando obter a "informação técnica" fornecidas por leigos (a princípio) sobre as condições de instalações, para iniciar o fornecimento de gás". Por fim, conclui que "(...) Todo e qualquer raciocínio lastreado na condição em destaque se torna interessante peça para o debate jurídico, mas sem efeitos práticos no campo técnico-científico, não merecendo, portanto, análise aprofundada desta Câmara Técnica, mantendo-se na íntegra, manifestação já proferida".

Às fls.93, a Procuradoria desta Agência despachou os autos para a Ouvidoria, requerendo que aquela serventia "(...) entre em contato com a usuária solicitando se a mesma pode encaminhar para esta agência qualquer documento relativo à ocorrência objeto dos autos (recibos de vistoria da CEG, de corte, orçamento de reparos em sua tubulação, cópia do processo judicial e anexos). Nesta linha, rogo que entre em contato com a ouvidoria da CEG para que esta forneça todos os documentos relativos a ocorrência em tela (ordens de serviço referentes a conversão em diante, histórico da usuária, telas do sistema)".

A Ouvidoria desta Agência, em seu despacho, informou que "(...) enviei dois emails à Sra Karina Lira, pedindo que me encaminhasse toda a documentação que tivesse, em mãos, relativa à sua reclamação. (...) Não tendo recebido nenhum retorno, fiz contato telefônico, no dia de hoje, através do celular de nº 988403146, com o marido dela, Sr. Pedro D'Ávila, que esclareceu que o problema já foi resolvido na justiça e que não tem mais nenhum interesse em prestar qualquer informação à AGENERSA".

Às fls.96/101, a Procuradoria, em seu parecer, após resumo dos argumentos da CEG, ressalta a tempestividade do recurso interposto pela Concessionária.

Acrescenta a Procuradoria que "(...) Em análise aos documentos que informam os autos em epigrafe, depreende-se que restou devidamente demonstrado o descumprimento pela Recorrente ao princípio da prestação do serviço público adequado, verificado em relação à inobservância aos prazos contratuais".



Esclarece que "(...) A usuária comprovadamente teve o gás desligado pela recorrente, que, indagada sobre a reclamação da usuária, informou que o local foi fechado na conversão, mas, o cliente continuou consumindo, o que motivou as tentativas de vistoria, não sendo permitidas pela cliente, o que geraram as tentativas e corte por motivo de segurança. (...) Informou ainda, que lacrou o medidor individual da usuária, na época da conversão por motivo de segurança, vez que não houve, pelo cliente, adequações de ambiente".

Registra que "(...) A CAENE, (...) conclui que a recorrente não adotou as medidas cabíveis, só o fazendo em 2013, permitindo que a reclamante, familiares e terceiros permanecessem em situação de grave risco por anos". Informa que "(...) A recorrente não usou o que está disposto na Cláusula Quarta, inciso XIII, § 3º, que lhe permitiria suspender ou interromper o serviço por negativa por parte do consumidor que receber serviço interruptível, de descontinuar o uso do gás após receber a devida notificação. (...) Em vista disso, registramos o não cumprimento dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, Item 13A - corte / religação e vistoria das instalações internas e Cláusula Primeira, § 3º e Cláusula Quarta, § 1º, todas do instrumento concessivo, e, além disso, constata-se o descumprimento da IN 19/2011, em razão do não atendimento à Ouvidoria da AGENERSA dentro do prazo contratual, o que nos leva a considerar a recorrente responsável pelos fatos que ensejaram a Ocorrência nº 541261".

Assevera a Procuradoria que "(...) Quanto à responsabilidade pelas instalações internas, entendemos que não se pode misturar o objeto dos autos com o que está disposto no item 29 do R.I.P. (...) Não pode a recorrente, de forma negligente, disponibilizar o serviço, que encontra pendência (adequações exigidas pela própria recorrente), pois tal fato contra todos os parâmetros de segurança e diligência que são estabelecidos na prestação do serviço público".

Esclarece que "(...) Não se trata da análise da responsabilidade pelas instalações internas e sim aplicar o que está disposto na Cláusula Quarta, inciso XIII, § 3º, que permitiria à recorrente, suspender ou interromper o serviço por negativa por parte do consumidor que receber serviço interruptível, de descontinuar o uso do gás após receber a devida notificação".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.690/2013
Data 18/11/13 às 11h
Rubrica: Rundum ID A345648

Por fim, conclui pelo "(...) conhecimento do recurso posto que tempestivo e no que tange ao mérito pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida que prima por observar as normas contratuais, (...) Dessa forma, sabendo-se que a prestação do serviço público de gás canalizado é um dos serviços públicos de natureza essencial, bem como, em atenção às lições de José dos Santos Carvalho Filho, de que o princípio da legalidade **"Implica subordinação completa do administrador à lei"**, de forma que **"Todos os agentes públicos desde o que lhe ocupa a cúspide até o mais modesto deles devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas"**, fere também a lógica do razoável as alegações recursais finais trazidas pela Recorrente".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 81/2014, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em resposta, a Concessionária apresentou suas razões finais (DIJUR-E-1555/2014), ratificando todos os argumentos apresentados em seu recurso e pede que seja substituída a multa aplicada pela sanção de advertência, ou, em último caso, que seja reduzido o valor de penalidade por esse respeitável Conselho-Diretor.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.690/2013
Data 18/11/13 p. 118
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

I - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2017

DE 27 DE MARÇO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG — OCORRÊNCIA 541261.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.690/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelos fatos que ensejaram a ocorrência nº 541261, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, pela demora na interrupção do fornecimento de gás à usuária, violando os parâmetros de segurança estabelecidos no Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 de Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA na ocorrência nº 541261.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/D nº 014/2010.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SIEVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.690/2013
Data 18/11/13 Fls. 119
Rubrica: Ruyton ID 4345648-0

Processo nº: E-12/003.690/2013
Autuação: 18/11/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 541261.
Sessão Regulatória: 30 de outubro de 2014

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação nº 2017¹ de 27/03/14, devidamente publicada no Diário Oficial em 09/04/14, na qual aplicou à Concessionária penalidade de multa pela demora na interrupção do fornecimento de gás da cliente e advertência em razão da demora no atendimento às indagações realizadas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada pela cliente da Concessionária à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 541261), em 17/09/13, referente ao corte no fornecimento de gás em sua residência (09/09/13), realizado de forma arbitrária pela CEG, sob a alegação de supostas desconformidades nas instalações de gás canalizado de seu imóvel.

Isso porque, na época da conversão, por motivo de segurança, a Concessionária lacrou o medidor da cliente. Entretanto, pelo que consta nos autos, a cliente e seus familiares continuaram a consumir o gás natural.

Não obstante ter sido procedido aquele lacre, a Concessionária, sem sucesso, tentou vistoriar o imóvel da cliente, visando analisar se as adequações foram realizadas.

Ocorre que, passados mais de dois anos do lacre realizado, a Concessionária suspendeu o fornecimento, sob a alegação de não ter a cliente permitido vistoriar as adequações necessárias no ambiente desde a época da conversão.

Conforme consta nos autos, após a suspensão do fornecimento, a Concessionária realizou, em 18/09/13, a tão necessária e desejada vistoria, não identificando irregularidade no ambiente.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.690/2013
Data 18/11/13 p.º 120
Rubrica: Rudson 10.4345648-0

No recurso interposto, a Concessionária sustenta a ausência de risco à segurança da cliente, violação da teoria dos motivos determinantes para aplicação da penalidade e, por fim, a responsabilidade da cliente pela instalações internas.

A CAENE e a Procuradoria desta Agência, em seus pareceres, entendem pela manutenção da Deliberação que aplicou penalidades à Concessionária.

Depreendi que a aplicação de penalidade de multa se deve ao fato de ter a Concessionária colocado em risco a vida das pessoas que moravam no imóvel da cliente, bem como o tempo que perdurou aquelas irregularidades, sem que a CEG de forma proativa tivesse de forma eficaz interrompido o fornecimento de gás.

Registre-se que, ao assumir a distribuição de gás canalizado, a Concessionária adquiriu também o dever de garantir a segurança dos usuários do serviço público, ou seja, não conquistou apenas os direitos, mas, sobretudo, todos os deveres inerentes à atividade.

Cabe iluminar também que o serviço delegado é prestado em favor da coletividade e, dada a natureza do mesmo ser de risco, extremo deve ser o cuidado na prestação do serviço.

Aliás, a segurança constitui-se em um dos direitos básicos do consumidor, não devendo haver qualquer descuido ou omissão, por menor que seja, na prestação dos serviços públicos, visando-se a não colocar em risco os usuários.

Cabe lembrar ainda que o contrato de concessão da CEG autoriza expressamente a Concessionária suspender ou interromper o serviço quando houver comprometimento da segurança das instalações ou de pessoas (cláusula quarta, parágrafo 3, item IX).

Sabe-se que o legislador atrelou à noção de serviço adequado à observância dos princípios que devem nortear a prestação de serviço público, demonstrando claramente sua intenção de beneficiar e garantir os destinatários dos serviços.



Por isso, entendo que não há como deixar de culpar a Concessionária, conforme adequada penalidade aplicada pelo i. Conselheiro-Relator, de forma a evitar novos casos, uma vez que a mesma é detentora monopolisticamente de concessão de um serviço público essencial e de risco e se apresenta naturalmente como instituição mais abalizada para antever e, por conseguinte, impedir que acidentes venham a acontecer.

Pelas considerações apresentadas pela Concessionária, é certo que a mesma pretende se esquivar de suas responsabilidades, desviando o foco da questão para as inadequações verificadas no imóvel quando da época da conversão e a utilização por parte da cliente mesmo com o medidor lacrado, o que não deve prosperar.

Outro aspecto que merece atenção, em relação ao procedimento, é a ausência de uma sistemática de "follow-up" por parte da Concessionária, afinal havia sido detectado há anos, quando da época da conversão, as inadequações no imóvel, não sendo procedidos o devido acompanhamento por parte da CEG para saber se referidas inadequações foram sanadas. Se a Concessionária não foi acionada pela usuária, seria bastante razoável que a mesma agisse proativamente, em nome da segurança da usuária e de sua competência e responsabilidade técnica.

Assim, mesmo não sendo obrigatório tal procedimento cautelar por parte da Concessionária, o que se admite por amor ao debate, não resta dúvida que estávamos diante de um risco potencial.

Como é de conhecimento geral, não cabe impor à Concessionária a responsabilidade da vigilância plena, porém, para que isso ocorra devem ser adotadas medidas eficazes de modo a garantir a total segurança do usuário.

É claro que o consumidor mesmo sendo devidamente advertido do risco, poderia não realizar qualquer serviço com a CEG ou até mesmo impedir de realizar ou mesmo vistoriar, porém, a Concessionária deveria, de algum modo, ter revisitado em um prazo razoável o imóvel da cliente para saber se o problema foi solucionado e se documentado de tal procedimento, inclusive na hipótese de que tal visita fosse eventualmente impedida.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.690/2013

Data 18/11/13 nº 122

Rubrica: *Ruifon* 10.4345648-0

O fato é que a Concessionária teve sorte no presente caso, na medida em não ocorreu um acidente, porém melhor destino não terá em relação à aplicação de penalidade, visto que o risco em eliminá-lo foi extremamente tardio.

Assim, com intuito de preservar a responsabilidade da própria Concessionária em episódios similares no futuro, necessário que procedimentos mais rigorosos sejam adotados.

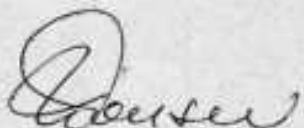
Verifica-se que regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia, elementos essenciais para a prestação dos serviços públicos, não foram atendidos pela Concessionária, em afronta aos princípios e dispositivos legais vigentes. Aliás, a segurança constitui-se um dos direitos básicos do consumidor, não devendo haver qualquer descuido ou omissão, por menor que seja, na prestação dos serviços públicos, visando-se a não colocar em risco os usuários.

Desta feita, cumpriu esta Agência a finalidade essencial, que é a de regular e de aplicar a penalidade face ao descumprimento de cláusula contratual, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado.

Finalizando, entendo encontrar-se as penalidades em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Assim, não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº 2017/14.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.690/2013
Data 18/11/13 9 123
Rubrica: *Rui* 10.4345648-0

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2017

DE 27 DE MARÇO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG — OCORRÊNCIA 541261.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.69012013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelos fatos que ensejaram a ocorrência n.º 541261, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, pela demora na interrupção do fornecimento de gás à usuária, violando os parâmetros de segurança estabelecidos no Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 de Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA na ocorrência n.º 541261.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/D n.º 014/2010.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.690/2013
Data 18/11/13 12h
Rubrica: RUIFON ID 4345648-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2230 , DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº
541261.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas
atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº E-12/003.690/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

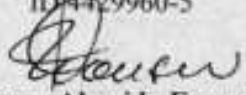
Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no
mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº 2017/14.

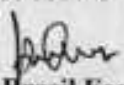
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8